

Breves Apontamentos sobre a Lei das Organizações Criminosas

Vander Ferreira de Andrade¹

1. Introdução

Uma das características marcantes da sociedade contemporânea, é o inegável avanço tecnológico que proporciona um significativo aumento das facilidades de comunicação e, de certa forma, da própria convivência social; contudo, esse mesmo progresso tecnológico acaba por viabilizar a prática de um conjunto de crimes e delitos, que aumenta em dimensão e em resultado, na medida em que se perfaz realizando-se de forma organizada e estruturada.

Ada Pellegrini, atenta a esse movimento intitulado “crime organizado” aponta para as deficiências de aparelhamento do Estado Brasileiro no que diz respeito ao combate dessa nova forma de atuação dos delinquentes e ciente de seus nefastos efeitos, observa que “...é grave a situação do crime organizado no Brasil, sobretudo no que diz respeito ao narcotráfico, à indústria dos sequestros, à exploração de menores e aos denominados ‘crime do colarinho branco’, com evidentes conexões internacionais, principalmente no que tange ao primeiro, que também envolve, com o último, a lavagem de dinheiro. A polícia está completamente

¹ Advogado criminalista e publicista. Especialista, Mestre e Doutor em Direito do Estado pela PUC-SP. Professor Titular de Direito Penal e de Direito Administrativo da Universidade Municipal de São Caetano do Sul. Coordenador do Curso de Pós-Graduação em Direito Público da UNISAL. Coordenador do Curso de Pós-Graduação em Segurança Pública e Direitos Humanos da USCS (Convênio com a SENASP). Coordenador do Curso de Pós-Graduação em Direito Público e do Curso de Especialização em Gestão da Segurança Urbana da FAZP. Coordenador do Curso de Direito da Faculdade Zumbi dos Palmares.

desarmada em face do poderio das organizações criminosas e o Ministério Público não dispõe de meios operacionais suficientes para fazer face ao fenômeno de maneira global e orgânica. Problemas de corrupção da polícia e na atuação de ex-policiais que tornam o quadro ainda mais dramático”. E apontando para os defeitos da antiga lei afirmou: “Na esteira de diversas leis estrangeiras, o Brasil tem produzido leis específicas visando combater o crime organizado (que, no entanto, ainda carece de definição normativa), além de contar com projetos de lei no Congresso Nacional ainda em fase de estudos”.²

Assim é que, objetivando o combate do denominado “crime organizado”, o Congresso Nacional editou, em 1995, a Lei 9.034, cujo escopo foi o de reprimir a dita criminalidade; todavia, defeitos facilmente perceptíveis na própria legislação importaram na obtenção de vigorosa crítica da doutrina, bem como dos operadores do Direito.

Como fruto dessas críticas, adveio, recentemente, em especial, no dia 02 de agosto de 2013, a Lei 12.850 de 2013, desta feita, com um escopo mais amplo: definir organização criminosa e dispor sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, as infrações penais correlatas e o procedimento criminal.

2. Do conceito de “organização criminosa”

Consoante afirmado, a novel legislação objetiva definir organização criminosa e dispor sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, as infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

Nesse sentido, vale lembrar a principal fragilidade e vulnerabilidade da lei anterior. Nela, não se encontrava uma precisa definição de “organização criminosa”. Sem uma definição, precisa, clara e objetiva, não se podia falar em tipificação. Isso porque, como cediço, o princípio da

² GRINOVER, Ada Pellegrini, 2000, p. 89-90 *apud* SILVA, Eduardo Araújo da. Crime Organizado, Procedimento Probatório. São Paulo: Atlas, 2003. p. 51.

taxatividade, corolário imanente do princípio da legalidade, determina a adequada descrição típica, para que se possa cogitar da aplicação do Direito Penal ao caso concreto, em face da possível ocorrência da conduta que possa se subsumir ao tipo penal.

Assim, e em face da inocuidade da Lei nº 9.034/95, cuja finalidade era a de tratar penalmente das “organizações criminosas” e dos crimes resultantes de suas atividades, verificou-se como produto desse processo legisferante, por paradoxal que possa parecer, justamente no “fortalecimento da modalidade criminosa em comento, na medida em que colabora para a manutenção da impunidade pela ineficácia da lei”.³

Justamente esse vazio normativo, fez com que autores de nomeada, tais como Luiz Flávio Gomes, chegassem a afirmar sobre a inexistência de definição de organização criminosa no ordenamento jurídico penal brasileiro, aditando que:

“Se as leis do crime organizado no Brasil (Lei 9.034/95 e Lei 10.217/01), que existem para definir o que se entende por organização criminosa, não nos explicaram o que é isso, não cabe outra conclusão: desde 12.04.2001 perderam eficácia todos os dispositivos legais fundados nesse conceito que ninguém sabe o que é. São eles: arts. 2º, II (flagrante prorrogado), 4º (organização da polícia judiciária), 5º (identificação criminal), 6º (delação premiada), 7º (proibição de liberdade provisória) e 10 (progressão de regime) da Lei 9.034/95, que só se aplicam para as (por ora, indecifráveis) organizações criminosas. É caso de perda de eficácia (por não sabermos o que se entende por organização criminosa), não de revogação (perda de vigência). No dia em que o legislador revelar o conteúdo desse conceito vago, tais dispositivos voltaram a ter eficácia. Por ora continuam vigentes, mas não podem ser aplicados.”⁴

E nessa esteira, prossegue o ilustre doutrinador:

³ FRANCO, Alberto Silva, 1994, p. 5 *apud* BRAZ, Graziela Palhares Torreão. Crime Organizado x Direitos Fundamentais. Brasília: Brasília Jurídica, 1999. p. 39

⁴ GOMES, Luiz Flávio. Crime organizado: que se entende por isso depois da Lei 10.217, de 11.04.2001? Apontamentos sobre a perda de eficácia de grande parte da Lei 9.034/95. São Paulo: Revista dos Tribunais. v. 795, ano 91, jan. 2002. p. 487.

“A resposta a essa indagação tem que partir do que está estatuído no art. 5º, inc. XXXIX, da CF, que diz: Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. Lendo-se o texto constitucional, de pronto pode-se inferir esta conclusão: a lei precisa definir o crime, isto é, definir a extensão ou os limites do proibido. É preciso demarcar, delimitar o âmbito de incidência da norma. Definir não é só enunciar (como diz o Novo Dicionário Aurélio) ‘os atributos essenciais e específicos de uma coisa, de modo que a torne inconfundível com outra’. Definir é explicar o significado, é dar o sentido de alguma coisa ou de um conceito. É, em suma, em termos penais, dar o significado ou o sentido do âmbito do proibido, para que haja garantia aos cidadãos”.

No mesmo sentido, Sheila Jorge Selim Sales afirma:

“Não existe, pois, definição jurídica de organização criminosa, associação criminosa, crime ou criminalidade organizada no direito penal brasileiro. Por isso, nem os instrumentos processuais previstos na Lei 9.034/95, nem as disposições contidas em outras que se referem expressamente à ‘organização criminosa’(...) podem ser aplicadas, pois a lei penal não define esse modelo penal de crime.”⁵

Houve ainda uma tentativa frustrada, a de definir “organização criminosa”, a partir de extratos da Convenção de Palermo. Tal iniciativa foi acolhida, num primeiro momento, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, e num segundo instante, em meio a decisões proferidas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça; todavia, o Supremo Tribunal Federal houve refutar a possibilidade da adoção de tal conceito, fundado em Convenção Internacional, ainda que subscrito e ratificado pelo Brasil, evocando para tanto a “reserva de parlamento”, segundo a qual, somente lei interna pode definir o que é crime, por imanente consectário do princípio da legalidade.

Atualmente, for força da redação da Lei 12.850 de 2013, eis a definição de organização criminosa:

⁵ SALES, Sheila Jorge Selim. Escritos de Direito Penal. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 1997. p. 134.

“Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional”.

Alberto Silva Franco, observando o texto legal, acrescenta ao conceito, a necessidade de se confirmar a presença de determinadas características, bem como a imprescindibilidade de não se confundir a organização criminosa com o crime de quadrilha ou bando (atualmente denominado de “associação criminosa”), ou como se refere:

“O crime organizado possui uma textura diversa: tem caráter transnacional na medida em que não respeita as fronteiras de cada país e apresenta características assemelhadas em várias nações; detém um imenso poder com base numa estratégia global e numa estrutura organizativa que lhe permite aproveitar as fraquezas estruturais do sistema penal; provoca danosidade social de alto vulto; tem, grande força de expansão; compreendendo uma gama de condutas infracionais sem vítimas ou com vítimas difusas; dispõe de meios instrumentais de moderna tecnologia; apresenta um intrincado esquema de conexões com outros grupos oficiais da vida social, econômica e política da comunidade; origina atos de extrema violência, exhibe um poder de corrupção e difícil visibilidade; urde mil disfarces e simulações e, e resumo, é capaz de inerciar ou fragilizar os Poderes do próprio Estado.”

Destarte, observa-se que somente se poderá falar em organização criminosa quando se fizerem presentes os seguintes requisitos objetivos: organização de quatro ou mais pessoas; permanência, durabilidade e estabilidade do caráter organizacional da estrutura criminosa; desiderato específico de cometimento de delitos para os quais seja prevista pena máxima igual ou superior a quatro anos; organização estruturada; divisão de tarefas entre os seus integrantes; modelo hierárquico definido; escopo de obtenção de lucro.

Cezar Roberto Bitencourt reconhece a necessidade da presença de todos os requisitos objetivos quando assim se pronuncia:

“Nessa conceituação são trazidos novos elementos estruturais tipológicos definindo, com precisão, o número mínimo de integrantes de uma organização criminosa, qual seja, 4 (quatro) pessoas (o texto revogado tacitamente falava em “três ou mais”), a abrangência das ações ilícitas praticadas no âmbito ou por meio de uma organização criminosa, que antes se restringia à prática de crimes. Agora pode abranger, em tese, a prática, inclusive, de contravenções, em função do emprego da locução infrações penais. Um dos critérios de delimitação da relevância das ações praticadas por uma organização criminosa reside na gravidade da punição das infrações que são objetos de referida organização, qual seja, “a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos” (art. 1º,§1º). O texto revogado da lei anterior (12.694/12) previa crimes com pena igual ou superior a quatro (4) anos” (art. 2º). Na realidade, nessa opção político criminal o legislador brasileiro reconhece o maior desvalor da ação em crimes praticados por organização criminosa ante a complexidade oferecida à sua repressão e persecução penal”.⁶

De outro turno, seu alcance atinge igualmente as infrações penais previstas em tratado ou convenção internacional quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; as organizações terroristas internacionais, reconhecidas segundo as normas de direito internacional, por foro do qual o Brasil faça parte, cujos atos de suporte ao terrorismo, bem como os atos preparatórios ou de execução de atos terroristas, ocorram ou possam ocorrer em território nacional.

3. Da previsão típica

É o art. 2º da Lei 12.850 de 2013 que define a figura típica criminosa:

“Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa”.

O mesmo texto de lei, em seu preceito secundário, estabelece a respectiva cominação legal:

⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto. Primeiras reflexões sobre organização criminosa. Anotações à Lei 12.850/2013. São Paulo: Livraria Atualidades do Direito, 2014

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

Cuidando de situação análoga ao crime acima descrito, o mesmo dispositivo legal afirma que incorre na mesma sanção penal aquele que venha a impedir ou, de qualquer forma, embaraçar a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.

Essa pena se vê aumentada potencialmente de até a metade, se porventura, na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo, obviamente pela maior periculosidade social que acompanha as condutas assim delineadas.

Objetivando punir o “cabeça”, vale dizer, aquele que detém a condição de comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, mesmo que não venha pessoalmente a praticar os atos executórios referentes ao delito em exame, a novel legislação agrava a sua pena, o mesmo ocorrendo nas hipóteses em que se verifique a participação de criança ou adolescente, ou o concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal.

Também se estará aumentando a pena nas hipóteses em que se observe que o produto ou proveito da infração penal destina-se, no todo ou em parte, ao exterior, se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes, ou ainda, se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização.

Sabendo que uma das facetas do crime organizado é justamente o de se instalar no Estado, cooptando agentes públicos para os seus quadros, o que compromete a própria condição preliminar de prevenção ou de repressão dos crimes conexos a este associados, havendo indícios suficientes de que o funcionário público integra organização criminosa, poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, todavia, há de ser demonstrado pelo magistrado que a medida se faz necessária à investigação ou à instrução processual.

Por essa mesma razão, a condenação com trânsito em julgado acarreta ao agente público a perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo e a interdição para o exercício de função ou cargo público pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao cumprimento da pena; não se trata de um efeito que demanda uma específica explicitação (fundamentação) judicial; tal e qual como no crime de tortura (Lei 9.455 de 1997), o efeito ablatório é automático, por força e em estrita decorrência da própria sentença condenatória.

Ademais, se por um lado, a presença de agentes públicos em associação criminosa dificulta o combate a tal crime e insere nas entranhas do Estado corpos lesivos ao seu *status* de regularidade e normalidade, o que se falar quando tais agentes forem justamente aqueles que tenham por encargo a proteção do corpo social, como no caso dos policiais.

Nesse caso, se houver indícios de participação de policial nos crimes direta ou indiretamente vinculados à organização criminosa, impõe-se o dever à Corregedoria de Polícia de instaurar inquérito policial, bem como o de comunicar o Ministério Público, para o fim de, além de sua imanente função de controle externo, designar membro para acompanhar o feito até a sua conclusão.

4. Da investigação e dos meios de obtenção da prova

Objetivando instrumentalizar e aparelhar o Estado quanto ao combate à organizações criminosas, a Lei 12.850 de 2013 estabelece que, em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos determinados meios de obtenção da prova; são eles: a colaboração premiada; a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos; a ação controlada; o acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais; a interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica; o afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica; a infiltração, por policiais, em atividade de investigação, e a cooperação entre

instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal.

5. Da Colaboração Premiada

No que se refere ao instituto da colaboração premiada, a Lei 12.850 de 2013 afirma que o juiz poderá, discricionariamente portanto, a requerimento das partes, conceder um “prêmio” para aquele que venha a contribuir com a administração da justiça; tais sanções premiaias se descortinam como sendo:

- a. perdão judicial;
- b. redução da pena privativa de liberdade em até 2/3 (dois terços);
- c. Substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos.

Outrossim, para que possa fazer jus a um de tais benefícios, a colaborador, com seu comportamento, deve gerar um ou mais dos seguintes resultados:

- a) identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;
- b) revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;
- c) prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;
- d) recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;
- e) localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

Observa-se assim que o prêmio ao colaborador não é “automático”, tão somente por força de uma possível “colaboração”; ao invés disso, a premiação está vinculada a uma resultante, sem a qual não há se falar na concessão de qualquer tipo de benefício; ademais, além do vetor resultado, o juiz, antes de conceder o benefício, deve considerar a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial.

Uma importante prerrogativa, que se imanta ao rol de atribuições do representante do Ministério Público é a que se caracteriza pelo poder de deixar de oferecer denúncia, se porventura o colaborador não seja o líder da organização criminosa, ou ainda, caso este tenha sido o primeiro a prestar efetiva colaboração à Administração da Justiça.

Caso a colaboração venha a ser posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos.

Com o intuito de preservar a imparcialidade do magistrado, nas negociações, é vedada a participação do juiz, sendo certo que estas devem ocorrer entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.

Realizado o termo de colaboração, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor.

Esse mesmo magistrado, por sua vez, poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais, ou adequá-la ao caso concreto; após homologado o acordo, o

colaborador poderá, sempre acompanhado pelo seu defensor, ser ouvido pelo membro do Ministério Público ou pelo delegado de polícia responsável pelas investigações.

6. Direitos do colaborador

A Lei 12.850 de 2013 prevê, expressamente, uma gama de direitos ao colaborador, assim enunciadas:

- a) usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica;
- b) ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados;
- c) ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes;
- d) participar das audiências sem contato visual com os outros acusados;
- e) não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito;
- f) cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados.

Por seu turno, o termo de acordo da colaboração premiada deve ser feito por escrito e conter o relato da colaboração e seus possíveis resultados; as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia; a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor; as assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor, bem ainda a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário.

7. Da Ação Controlada

A ação controlada se descortina como um dos instrumentos de investigação previstos na Lei nº12.850 de 2013; de acordo com Luiz Flávio Gomes, a ação controlada se define como sendo a

“...prática consistente em retardar a intervenção policial naquilo que se acredita ser uma conduta delituosa, com a finalidade de que a medida legal se concretize no momento mais eficaz do ponto de vista da formação de provas e fornecimento de informações”.⁷

Destarte, e a seu respeito, assim dispõe o texto legal (art. 8º).

“Consiste a ação controlada em retardar a intervenção policial ou administrativa relativa à ação praticada por organização criminosa ou a ela vinculada, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz à formação de provas e obtenção de informações”.

O retardamento da intervenção policial ou administrativa deve ser previamente comunicado ao juiz competente, a quem competirá, analisando e sopesando as particularidades do caso concreto, estabelecer os seus limites e comunicar ao Ministério Público.

A comunicação do retardamento da intervenção policial ou administrativa deve ser sigilosamente distribuída de forma a não conter informações que possam indicar a operação a ser efetuada; até o encerramento da diligência, o acesso aos autos deve ser restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações.

Para efeito de exame de regularidade e de consonância com os preceitos e limites legais, ao término da diligência, impõe a lei 12.850 de 2013 que deve ser elaborado um auto circunstanciado acerca da ação controlada; de outro norte, caso a ação controlada venha a

⁷ GOMES, Luiz Flávio. Em que consiste a ação controlada descontrolada? Livraria Atualidades do Direito: São Paulo, 2014

envolver transposição de fronteiras, o retardamento da intervenção policial ou administrativa somente poderá ocorrer com a cooperação das autoridades dos países que figurem como provável itinerário ou destino do investigado, de modo a reduzir os riscos de fuga e extravio do produto, objeto, instrumento ou proveito do crime.

Interessante observar que, de acordo com direito processual penal “tradicional”, e em decorrência do comando da norma adjetiva insculpida no art. 301 do Código de processo Penal, as autoridades policiais e seus agentes têm o dever de “prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito” **imediatamente**, sob pena de falta grave, podendo a autoridade policial ou seu agente incorrer em crime, seja ele o de condescendência criminosa, ou até mesmo o de prevaricação.

Com a edição deste diploma legal, deferiu-se à Polícia, mais precisamente ao Delegado de Polícia, a faculdade de retardar ou prorrogar a efetuação da prisão em flagrante, como uma forma de estratégia policial, com a finalidade de monitorar as atividades de organizações criminosas, como, por exemplo, através de infiltração de policiais, interceptação ambiental ou telefônica, quebra de sigilo fiscal, bancário etc., a fim de obter uma maior eficácia na coleta de provas, possibilitando-se a responsabilização criminal de uma quantidade maior de infratores da organização criminosa ou até mesmo de componentes de hierarquia maior na organização.

8. Da Infiltração de Agentes

Outro importante instrumento disponibilizado pela Lei 12.850 de 2013 é o que trata da possibilidade de infiltração de policiais em meio aos grupos criminosos.

De acordo com o texto legal (art. 10), a infiltração de agentes de polícia em tarefas de investigação, representada pelo delegado de polícia ou requerida pelo Ministério Público, após manifestação técnica do delegado de polícia quando solicitada no curso de inquérito

policial, deverá ser precedida de circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial, a quem incumbirá estabelecer os seus limites.

O agente de polícia, por seu turno, possui direitos expressamente previstos em lei, assim enunciados (art. 14):

- a) recusar ou fazer cessar a atuação infiltrada;
- b) ter sua identidade alterada, bem como usufruir das medidas de proteção a testemunhas;
- c) ter seu nome, sua qualificação, sua imagem, sua voz e demais informações pessoais preservadas durante a investigação e o processo criminal, salvo se houver decisão judicial em contrário;
- d) não ter sua identidade revelada, nem ser fotografado ou filmado pelos meios de comunicação, sem sua prévia autorização por escrito.

9. Outros instrumentos de investigação presentes da Lei 12.850 de 2013

A Lei das organizações criminosas inova, ou prestigia outros instrumentos igualmente previstos na legislação anterior, mas de qualquer forma, reforça a quebra de paradigma diante dos tradicionais meios de investigação.

Nesse sentido, podem ser citados o mecanismo de acesso a registros, dados cadastrais, documentos e informações; nesse sentido, tanto o delegado de polícia, assim como o representante do Ministério Público poderão ter acesso, independentemente de autorização judicial, aos dados cadastrais do investigado que informem exclusivamente a qualificação pessoal, a filiação e o endereço mantidos pela Justiça Eleitoral, empresas telefônicas, instituições financeiras, provedores de internet e administradoras de cartão de crédito.

Importante frisar que tal acesso de faz limitado, eis que não se permite, por exemplo, a quebra do sigilo telefônico ou bancário da pessoa do investigado “ab initio”, eis que, tratando-se da tutela da privacidade e da intimidade, direitos fundamentais protegidos pela Constituição Federal, tal acesso continua (e não podia ser diferente) sob a égide do poder discricionário da autoridade judicial, a quem compete examinar a real necessidade de sua persecução pelos agentes estatais.

Obrigam-se contudo, dentre outras entidades, as empresas de transporte, a viabilizar o acesso direto e permanente do juiz, do Ministério Público ou do delegado de polícia aos bancos de dados de reservas e registro de viagens, as concessionárias de telefonia fixa ou móvel, que passam a ser obrigadas a manter pelo prazo de 5 (cinco) anos, à disposição das autoridades já mencionadas, registros de identificação dos números dos terminais de origem e de destino das ligações telefônicas internacionais, interurbanas e locais.

10. Conclusão

Além de criar instrumentalizar os agentes de persecução penal de novas ferramentas destinadas ao combate ao crime organizado, algumas delas de duvidosa eficácia, tal como a infiltração de policiais em agrupamentos criminosos, a nova lei importou em alterar o Código Penal em alguns de seus dispositivos, bem como culminou por revogar *in totum*, a antiga Lei 9.034 de 1995.

Relativamente à mais importante modificação do Código Penal, temos a reconhecer a nova definição do crime de “associação criminosa” que, diversamente do antigo crime de *quadilha ou bando* do art. 288 do CP, não mais exige para sua configuração, da associação de “mais de três pessoas”, contentando-se com a presença de “três ou mais pessoas”.

Reconhecendo a existência de poucos recursos em face do Estado para o fim de prevenir e reprimir as organizações criminosas, forçoso se faz observar que o advento da Lei 12.850/13

acarretou num maior aparelhamento das autoridades, relativamente ao combate dirigido para tais delitos.

Outrossim, em face de seu noviciado, carece-se de dados mais precisos para que se possa afirmar ou avaliar da eficiência e eficácia da novel legislação; contudo, no que diz respeito, por exemplo, a sua incidência e aplicação no âmbito dos crimes econômicos e financeiros, já se pode constatar o seu emprego e franca utilização, especialmente na seara da Polícia Federal, a quem compete a investigação de muito dessa criminalidade tida como difusa ou de massa.

Não se pode olvidar a repercussão social decorrente de sua aplicação, especialmente quando prisões de parlamentares, empreiteiros e executivos de empresas de grande porte começam a ser praticadas com maior frequência do que no passado.

Temos assim a reafirmar que a nova lei que objetiva definir organização criminosa e dispor sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, as infrações penais correlatas e o procedimento criminal, trouxe consigo importantes inovações, que poderão redundar em resultados auspiciosos no que diz respeito ao combate ao crime organizado.

De outro lado, torna-se imperioso acompanhar a sua cotidiana e corrente aplicabilidade, eis que seus precípuos usuários serão exatamente aqueles que já detém, com expressiva dimensão, parcela considerável do “poder de polícia”, de forma que não se desrespeite nem se vilipendie os direitos fundamentais de cidadania, invertendo-se a pirâmide de valores, transformando-se os meios em fins, em si mesmos considerados.